



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 6.091/2016**

***Autoriza a Administração Municipal a prestar serviços em condomínios e conjuntos habitacionais fechados destinados à população de baixa renda.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**VETADO**

**Art. 1º** Fica a Administração Municipal autorizada a prestar serviços de manutenção de vias, bem como em redes de água e esgoto, em galerias de águas pluviais, recolhimento de lixo e ainda de limpeza e iluminação de áreas de uso comum dos condomínios e conjuntos habitacionais fechados destinados à população de baixa renda, incluindo-se aqueles construídos exclusivamente pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE DE 2016.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal

**AUTORA: VEREADORA ROSE GASPAR.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROCESSO Nº 001 DE 03.01.2017.**

**ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.091/2016 - AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A PRESTAR SERVIÇOS EM CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS FECHADOS DESTINADOS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**PARECER Nº 04 - RRV - CJL - 01/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Veto Total à Lei Municipal nº 6.091/2016, a qual autoriza a Administração Pública Municipal a prestar serviços de manutenção de vias, redes de água e esgoto, em galerias de águas pluviais, recolhimento de lixo, limpeza e iluminação de áreas de uso comum dos condomínios e conjuntos habitacionais fechados destinados à população de baixa renda, incluindo aqueles construídos exclusivamente pelo *Programa Minha Casa, Minha Vida*.

Segundo justificativa apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, *em apartada síntese*, a presente Lei ofende o *Princípio da Separação dos Poderes*, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, posto que invadiu a esfera de competência administrativa do Executivo Municipal, *por tratar de matéria de gestão administrativa*, além de ferir os *Princípios Constitucionais da Impessoalidade e do Interesse Público Primário*.

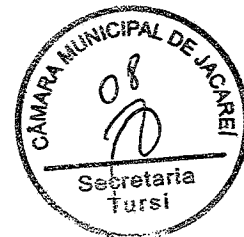
O presente Veto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cabe razão o veto executivo total à Lei Municipal nº 6.091/2016. Senão vejamos.

Antes, porém, necessário se faz reiterar os pareceres jurídicos exarados em 23 de fevereiro de 2015 (**PARECER N° 041 - RRV - CJL - 02/2015**), que analisou Projeto de Lei idêntico à presente legislação (**PROCESSO N° 019 DE 19.02.2015**), e em 25 de outubro de 2016 (**PARECER N° 197 - RRV - CJL - 10/2016**), que analisou o Projeto de Lei que antecedeu a presente Lei Municipal (**PROCESSO N° 098 DE 25.10.2016**).

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei, a qual pretende concretizar o Princípio Supraconstitucional da Dignidade da Pessoa Humana, veiculado pela Carta Republicana, a presente legislação, *no nosso entendimento, desobedece ao Princípio Constitucional da Impessoalidade e ao Princípio do Interesse Público Primário, além de conter um vício formal de iniciativa.* Senão vejamos.

Ao autorizar o Executivo Municipal a executar serviços dentro dos condomínios e conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda, *a Lei Municipal fere diretamente o Princípio Constitucional da Impessoalidade*, o qual estabelece ao agente público uma atuação administrativa baseada na ausência de subjetividade. *Em outras palavras, o agente público está impedido de considerar quaisquer inclinações e interesses pessoais, próprios e de terceiros.*

A impessoalidade na atuação estatal objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve aplicar aos administrados que se encontrem em idêntica atuação jurídica, representando, nesse aspecto, *uma faceta do princípio da isonomia.*

*T.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Para Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Fernanda Marinela<sup>1</sup>, ***“o princípio da impessoalidade traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo, nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa.”*** E complementa: ***“o princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.”***

O Princípio da Impessoalidade também pode ser analisado quanto ao dever de atendimento ao interesse público primário, ***tendo o administrador a obrigação de agir de forma impessoal, abstrata, genérica, protegendo sempre a coletividade***<sup>2</sup>.

Assim, autorizar a execução de serviços básicos nos condomínios e conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda, serviços esses de obrigação dessas comunidades, que devem recolher taxas condominiais para executá-los, é desprestigiar e desigualar os demais condomínios e conjuntos habitacionais que não são destinados à moradia da população de baixa renda, mas que sofrem igualmente de carência de recursos próprios para providenciarem a execução desses serviços básicos de limpeza e segurança.

Um dos deveres do condômino é concorrer para as despesas comuns do condomínio, respondendo pessoalmente pelo compromisso assumido, sendo que as dívidas se estendem a TODOS (Código Civil). Diante disso, os condôminos desses conjuntos habitacionais devem encontrar uma maneira de prover recursos para a execução e manutenção dos serviços de limpeza e segurança, dentro dos seus limites financeiro-orçamentários.

Apenas a título de argumentação, o ***Programa Minha Casa, Minha Vida*** atende população com rendimento bruto mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)<sup>3</sup>. ***Ou seja, o Programa beneficia a população de baixa renda com uma renda mínima justamente***

<sup>1</sup> In. Direito administrativo. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011. pág.: 34.

<sup>2</sup> MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011. pág.: 34.

<sup>3</sup> <http://www.caixa.gov.br/poder-publico/programas-uniao/habitacao/minha-casa-minha-vida/Paginas/default.aspx>. visualizado em 23 de fevereiro de 2015, às 09h42.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*para que venha a prover a manutenção dos imóveis, próprios e áreas comuns a eles destinadas.*

Indo um pouco mais além, e apenas para finalizar a análise, a execução dos serviços dentro desses condomínios e conjuntos habitacionais trará aumento de despesas ao Executivo Municipal, o que traz à presente Lei **um vício formal de iniciativa**, tendo em vista que ao Prefeito Municipal cabe, *com exclusividade*, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública (**artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 94, parágrafo 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara**).

### **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.*** estar legítimo o Veto Executivo, estando este consonante ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da Vereança, ***pode-se rejeitar o referido Veto pelo voto da maioria absoluta***, diante do disposto no mesmo parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

*R.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise da *Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo*, em conformidade com os artigos 33 e 35 do Regimento Interno, *respectivamente*.

*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

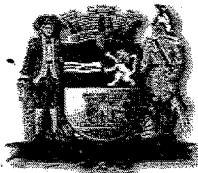
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 10 de janeiro de 2.017.

Renata Ramos Vieira

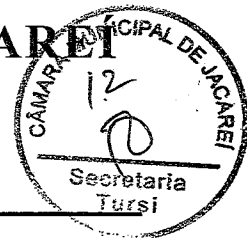
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Processo nº 001 de 03/01/2017

*Assunto: Veto total aos autógrafos da Lei nº 6.091/2016 que autoriza a Administração Municipal a prestar serviços em condomínios e conjuntos habitacionais fechados destinados à população de baixa renda.*

**Autor: Prefeito Izaías José de Santana**

## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 04 – RRV – CJL – 01/2017 por seus próprios fundamentos.

Ressalto que o teor do parecer em questão apenas corrobora a manifestação anterior desta Consultoria Jurídica, por ocasião da análise do projeto de lei respectivo (parecer nº 041 – RRV – CJL – 02/2015).

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaré, 11 de janeiro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*

OAB/SP nº 311.112